



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA – ANATEL

SAUS - Quadra 06 - Bloco H - 6º Andar – Brasília/DF – CEP 70.070-940

Tel: (61) 2312 2061 - Fax (61) 2312 2212

PARECER N.º 207-2011/PAT/PGF/PFE-ANATEL

PROCESSO N.º: 53500.013023/2007

INTERESSADO: Gerência de Radiofrequência e Fiscalização

ASSUNTO: Consulta sobre a competência para aprovação da norma para credenciamento, distribuição e uso da cédula credencial e do colete de fiscalização e revogação da norma anterior

Consulta. Aprovação da proposta de regramentos para credenciamento, distribuição e uso da cédula credencial e do colete de fiscalização. Procedimento interno. Portaria. Ato ordinatório. Competência não-exclusiva do Conselho Diretor. Regimento Interno da ANATEL. Especialidade do Órgão. Gerência-Geral de Fiscalização. Aprovação e convalidação pela Superintendência de Radiofrequência e Fiscalização.

PARECER

Senhor Procurador-Geral,

I – RELATÓRIO

1. Os autos retornam a esta Procuradoria Federal Especializada da ANATEL, para consulta acerca da dúvida trazida por meio do Mem. nº 676/2010-JV, de 10 de novembro de 2010, por meio do qual se indaga se a aprovação da proposta de regramentos para credenciamento, distribuição e uso da cédula credencial e do colete de fiscalização e a revogação da norma anterior, não seria de competência do Superintendente de Radiofrequência e Fiscalização ou passível de delegação a este pelo Conselho Diretor.

2. Às fls. 137-139, há a Nota Técnica nº 437-2007/PGF/PFE-RAA/Anatel por meio do qual esta Procuradoria Federal emitiu opinativo no sentido de que se trata de ato de caráter normativo da Agência, e, portanto, de competência exclusiva do Conselho Diretor.

3. Há, às fls. 152-153, minuta da norma de credenciamento e identificação dos agentes de fiscalização.

Eis o relatório. Passa-se à análise.

II - FUNDAMENTAÇÃO

4. Da análise da referida minuta de fls. 152-153, verifica-se que se tratam de questões meramente procedimentais, isto é, de normas relacionadas a procedimentos internos da Agência, com repercussão nas atividades dos servidores.

5. O Regimento Interno da Agência Nacional de Telecomunicações – Resolução nº 270, de 19 de julho de 2001 - é expresso ao determinar que assuntos de interesse interno devem ser disciplinados por meio de Portaria:

Art. 3º O Conselho Diretor exerce as competências previstas na Lei e no Regulamento da Agência e manifesta-se pelos seguintes instrumentos deliberativos, assim qualificados:

VII - Portaria: expressa deliberação relativa a assuntos de interesse interno da Agência.

6. O mesmo Regimento Interno dispõe, no parágrafo único do seu art. 3º, que:

Parágrafo único. Resolução, Súmula e Aresto são instrumentos deliberativos de competência exclusiva do Conselho Diretor.

7. Neste ponto é válido abrir-se um parêntese para discorrer acerca dos atos normativos e atos ordinatórios. Com efeito, os primeiros tratam de normas expedidas pelas autoridades administrativas superiores, necessárias à perfeita execução das leis, inclusive para o bom funcionamento da Administração e da conduta funcional de seus agentes. Tais atos são

fundamentados no poder de direção, inerente aos dirigentes, para harmonia e unidade dos serviços públicos.

8. O eminente doutrinador Hely Lopes Meireles¹ faz a distinção entre os atos normativos e os atos ordinatórios, sendo esses últimos os atos internos que, baseando-se no poder hierárquico, são direcionados aos próprios servidores públicos. Possuem tais atos eficácia interna no âmbito administrativo, não criando direitos ou deveres para os cidadãos. Constituem ordens internas de serviço e prescindem da publicidade existente para as leis e atos de maior hierarquia no direito administrativo, razão pela qual tais normas não podem obrigar a terceiros não servidores públicos. Tratando-se de mero ordenamento administrativo interno que não ultrapassa os limites das repartições públicas, a força hierárquica desses é bem menor que a da lei ou do decreto.

9. Com base no retroexposto, verifica-se que a matéria em análise – regras para credenciamento, distribuição e uso da credencial e do colete de identificação dos agentes de fiscalização – realmente pode ser disposta por meio de Portaria por se tratar de ato ordinatório, e não se trata de ato exclusivo do Conselho Diretor, nos termos dos já mencionados inciso VII e parágrafo único do art. 3º do Regimento Interno da ANATEL.

10. Veja-se que os dispositivos a seguir transcritos do Regimento Interno – Resolução nº 270, de 19 de julho de 2001 ratificam a tese ora sufragada:

Art. 217. São competências comuns aos Superintendentes:

II - aprovar ou submeter à aprovação instrumentos normativos no âmbito de sua competência;

VII - orientar e zelar pelo alinhamento das ações e atividades da Superintendência aos objetivos e missão da Agência;

Art. 218. São competências comuns aos Gerentes Gerais e equivalentes:

I - aprovar ou submeter à aprovação instrumentos normativos no âmbito de sua responsabilidade e atribuição;

VI - orientar e zelar pelo alinhamento das ações e atividades do órgão aos objetivos e missão da Agência;

11. Enfim, não sendo ato normativo no sentido do referido art. 3º, parágrafo único do Regimento Interno, e, assim, da competência exclusiva do Conselho Diretor, os diversos órgãos da Autarquia de Telecomunicações, segundo a especificidade e especialidade das matérias correlatas, podem alinhar seus respectivos procedimentos internos por portaria, com a aprovação da autoridade hierárquica competente.

¹ MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 18 ed. São Paulo: Malheiros Editores. 

12. Nesse diapasão, constata-se que, em razão da matéria e das atribuições regimentais, nos termos dos incisos I, V e XIV do art. 160 do Regimento Interno, cabe à Gerência-Geral de Fiscalização, repita-se, orientar e zelar pelo alinhamento das ações e atividades do órgão para a excelência dos serviços prestados pela Agência, bem como propor medidas internas de uniformização de procedimentos, no caso, a expedição de credenciamento para fiscalização, seu uso e distribuição.

Art. 160. A Gerência Geral de Fiscalização tem as seguintes atribuições:

I - elaborar propostas de instrumentos normativos;

V - controlar os procedimentos de fiscalização;

XIV - expedir credencial para fins de fiscalização;

13. Em suma, compete à Gerência-Geral de Fiscalização traçar as regras para a expedição do credenciamento para fins de fiscalização, e ao Superintendente de Radiofrequência e Fiscalização aprovar tal normatização, em razão do já mencionado inciso II do art. 217 da Resolução nº 270/2001.

14. Não custa mencionar, por fim, que não haverá qualquer prejuízo em relação aos atos anteriores, pelo fato de a Portaria nº 97, de 03 de junho de 1998, ter sido aprovada pelo Conselho Diretor, considerando-se a máxima de "*quem pode o mais pode o menos*". Com efeito, o Conselho Diretor detém a competência genérica de aprovar diretrizes para o planejamento integrado da Agência, nos termos do inciso XXVI do art. 175 do Regimento Interno:

Art. 175. Compete ao Conselho Diretor, sem prejuízo de outras atribuições previstas na Lei Geral de Telecomunicações e no Regulamento da Agência:

XXVI - aprovar diretrizes gerais para o planejamento integrado da Agência;

15. Ademais, a Lei nº 9.784/1999, reguladora do processo administrativo federal, contemplou a convalidação de atos administrativos, averbando que a Administração pode declará-la quando forem sanáveis os vícios e não sobrevier prejuízo ao interesse público ou a terceiros:

Art. 55. Em decisão na qual se evidencie não acarretarem lesão ao interesse público nem prejuízo a terceiros, os atos que apresentarem defeitos sanáveis poderão ser convalidados pela própria Administração.



16. Logo, recorrendo ao escólio do doutrinador Celso Antônio Bandeira de Mello, *"quando a convalidação procede da mesma autoridade que emanou o ato viciado, denomina-se ratificação. Se procede de outra autoridade, trata-se de confirmação."*²

17. Em suma, a Superintendência de Radiofrequência e Fiscalização, como detentora da competência específica, deve convalidar/confirmar os atos anteriores, pela ausência de vício formal insanável.

III – CONCLUSÃO

18. Em vista de todo o exposto, conclui-se que o estabelecimento das regras para credenciamento, distribuição e uso da cédula credencial e do colete de fiscalização compete à Gerência-Geral de Fiscalização, cabendo ao Superintendente de Radiofrequência e Fiscalização aprovar tal normatização, bem como convalidar os atos anteriores no que concerne à Portaria nº 97, de 03 de junho de 1998.

À consideração superior.

Brasília, 24 de fevereiro de 2011.


PATRÍCIA GOMES B. DA SILVA
Procuradora Federal
Matrícula Siape nº 1480201
OAB/DF 25.094

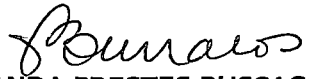
² MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. 17 ed. São Paulo: Malheiros, p. 434.

I - De acordo com o Parecer nº 207-2011/PAT/PGF/PFE-ANATEL.

II - Encaminhem-se os autos para a análise e aprovação do Procurador-Geral.

Brasília, 04 de março de 2011.

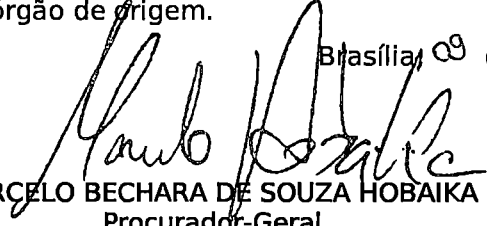
TACIANA SAMARTANO SIUVES
Procuradora Federal
Gerente de Procedimentos Administrativos
Matrícula Siape nº 1585154
OAB/DF nº 18.647


FERNANDA PRESTES BUSSACOS
Procuradora Federal
Gerente-Geral de Consultoria
Matrícula Siape nº 1196259
OAB/DF nº 8.218

I. Aprovo o Parecer nº 207-2011/PAT/PGF/PFE-ANATEL.

II. Restituam-se os autos ao órgão de origem.

Brasília, 09 de março de 2011.


MARCELO BECHARA DE SOUZA HOBAIKA
Procurador-Geral
Matrícula Siape nº 1503353
OAB/MG nº 84.328

Sicap: 201190036648